



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 474/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0605/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que "altera a Lei 16.125, de 11 de março de 2015, com a finalidade de ampliar e garantir o Direito de Animais Domésticos, e dá outras providências".

Segundo a propositura, o animal poderá ser conduzido em transporte coletivo em qualquer dia e horário, inclusive em dias úteis, em horários de pico.

O projeto pode prosperar na forma do substitutivo apresentado. Senão vejamos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A proposta trata também de matéria atinente a serviços públicos, sendo que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V), observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema, como, aliás, não poderia deixar de ser.

Há de se ressaltar, ainda, diretriz contida na Lei Orgânica que estabelece a proteção dos animais domésticos (art. 188). Tal determinação vai ao encontro do projeto em comento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária à realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, faz-se necessária a apresentação um substitutivo visando adequar a redação do projeto à técnica de elaboração legislativa, nos moldes elencados pela Lei Complementar nº 95/98.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0605/16.**

"Altera a Lei nº 16.125 de 11 de março de 2015, com a finalidade de ampliar e garantir o direito ao transporte de animais domésticos, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso I do artigo 3º da Lei 16.125, de 11 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

I – o animal poderá ser conduzido no transporte coletivo em qualquer dia e horário, inclusive nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre às 06:00h e às 10:00h, e na parte da tarde, entre às 16:00h e às 19:00h;" (N.R)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Claudinho de Souza – PSDB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Zé Turin – PHS - relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/05/2017, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).